

## **PARECER**

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 64/XV/1.ª (Governo) – Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade**

### **I – ANTECEDENTES**

1. Na sequência de deliberação da Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) da Assembleia da República, solicitando a pronúncia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sobre Proposta de Lei n.º 64/XV 1.ª (GOV), que visa transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, o Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais veio solicitar a emissão desse parecer pela AT.
2. Tendo o Gabinete da Diretora-Geral da AT remetido esse pedido ao Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF), cabe-nos emitir o seguinte parecer.

### **II – ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI**

3. A proposta de lei em apreço visa estabelecer o regime de troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e definindo o regime aplicável para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, ao abrigo de acordos ou convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais, a que o Estado português se vincule na sequência dos compromissos assumidos em matéria de transparência e troca de

informações para efeitos fiscais no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

4. Para este efeito, a presente proposta de lei contempla a alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio (que transpõe a Diretiva 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade) e ainda a alteração do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (RGIT) e do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro (RCPITA).
5. No que respeita às alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, as mesmas consubstanciam a transposição da Diretiva (UE) 2021/514, estabelecendo o regime aplicáveis à comunicação pelos operadores de plataformas dos rendimentos decorrentes das atividades comerciais realizadas através dessas plataformas, independentemente da natureza jurídica do vendedor, dotando as administrações fiscais dos Estados membros de um instrumento indispensável para o controlo do cumprimento das regras e obrigações fiscais relacionadas com essas atividades.
6. A presente proposta de lei transpõe, igualmente, para a legislação nacional outras alterações introduzidas pela diretiva, designadamente no que respeita à inclusão dos rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico (*royalties*) no elenco das categorias de rendimento sujeitas à troca automática de informações obrigatória, à definição do conceito de relevância previsível e das regras aplicáveis aos pedidos relativos a grupos de contribuintes, conferindo maior segurança jurídica quer para as administrações tributárias quer para os contribuintes, e às auditorias conjuntas.
7. Por sua vez as alterações ao RGIT e ao RCIPTA complementam estas alterações prevendo o quadro sancionatório aplicável em caso de incumprimento das obrigações aplicáveis aos

operadores de plataformas, em conformidade com o previsto na Diretiva, bem como de omissões ou inexatidões nas informações que lhes sejam comunicadas pelos respetivos utilizadores e atribuindo aos funcionários em serviço de inspeção tributária a faculdade de fiscalizar o cumprimento dessas obrigações.

8. Não obstante parecer-nos que a proposta de lei aqui em apreço permite uma correta e adequada transposição da Diretiva (UE) 2021/514 e alcançar os objetivos que esta visa alcançar, detetamos algumas situações pontuais relativamente aos quais nos afigura que a redação proposta poderia ser aperfeiçoada, a saber:

- i) A alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º-L do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio (aditado pelo artigo 6.º da presente proposta de lei) deve ser subdividida em duas pois contém 2 definições diferentes (as definições das expressões «Endereço principal» e «Período sujeito a comunicação») passando a ter a seguinte redação:

«(...)

e) «Endereço principal», o endereço da residência principal de um vendedor que seja uma pessoa singular ou o endereço da sede social de um vendedor que seja uma entidade;

**f) «Período sujeito a comunicação em conformidade com o disposto no capítulo II do anexo II ao presente decreto-lei;**

g) *[alínea f) na proposta];*

h) *[alínea g) na proposta];*

i) *[alínea h) na proposta];*

j) *[alínea i) na proposta].*

(...»

- ii) No n.º 2 do mesmo artigo 4.º-L afigura-se-nos que deverá ser adicionado “é”, passando esta disposição a ter a segunda redação:

«2 - Para efeitos da troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes entende-se, ainda, que uma Entidade

é relacionada com outra entidade se qualquer uma delas exercer o controlo sobre a outra, ou se ambas estiverem sob controlo comum, sendo que o conceito de «controlo» inclui uma participação direta ou indireta superior a 50 % dos direitos de voto e do valor de uma entidade.»

### **III – CONCLUSÕES**

9. Face ao que antecede, quanto ao teor da proposta de lei n.º 64/XV/1.<sup>a</sup>, que transpõe a Diretiva (UE) 2921/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, podem formular-se as seguintes conclusões:
- a) A proposta de lei em apreço visa estabelecer o regime de troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e definindo o regime aplicável para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, ao abrigo de acordos ou convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais, a que o Estado português se vincule, dotando a AT de um instrumento indispensável para o controlo do cumprimento das regras e obrigações fiscais relacionadas com as atividades comerciais realizadas através dessas plataformas;
  - b) Esta proposta de lei irá, também, incorporar na legislação nacional a definição do conceito de relevância previsível e das regras aplicáveis aos pedidos relativos a grupos de contribuintes, conferindo maior segurança jurídica quer para as administrações tributárias quer para os contribuintes, bem como clarificar e aperfeiçoar as regras processuais aplicáveis às auditorias realizadas em conjunto pelas autoridades competentes de dois ou mais Estados membros;
  - iii) De um modo geral, a proposta de lei aqui em apreço permite uma correta e adequada transposição da Diretiva (UE) 2021/514 e alcançar os objetivos que esta visa alcançar, sugerindo-se, contudo, que a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º-L do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio (aditado pelo artigo 6.º da presente proposta de lei) seja subdividida em duas, uma vez que a mesma contém duas

definições, e que no n.º 2 do mesmo artigo 4.º-L seja adicionado “é”, passando esta disposição a ter a segunda redação:

«2 - Para efeitos da troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes entende-se, ainda, que uma Entidade é relacionada com outra entidade se qualquer uma delas exercer o controlo sobre a outra, ou se ambas estiverem sob controlo comum, sendo que o conceito de «controlo» inclui uma participação direta ou indireta superior a 50 % dos direitos de voto e do valor de uma entidade.»

Este é o nosso parecer que se submete à consideração superior.

Lisboa, 10 de maio de 2023,

O Diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros,

(João Pedro Santos)